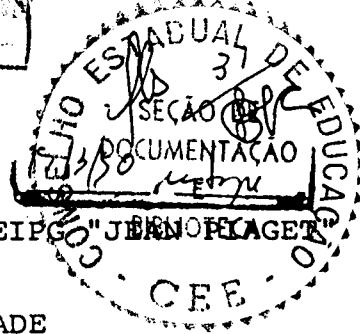




PROCESSO Nº

- 067/90

INTERESSADOS:

PAIS DE ALUNOS DA EEIPG

LOCALIDADE:

SANTOS

ASSUNTO:

RECLAMAÇÃO DA ANUIDADE

RELATOR DA CENE:

GERALDO MUGAYAR/CARLOS EDUARDO ANSELMO ABRAHÃO

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons.

BENEDITO OLEGÁRIO R. N. DE SÁ

INDICAÇÃO CEE-CENE Nº: 70/90

APROVADA EM:

21 / 11 / 90

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO : Nos presentes autos, Maria Cristina Sganzerla e Maria Cristina Araújo apresentam duas reclamações contra a E.E.I.P.G. "Jean Piaget":

- 1ª - quanto à cobrança abusiva das mensalidades ;
- 2ª - quanto à assinatura de um contrato de prestação de serviços educacionais

2- APRECIÇÃO: 1ª - Quanto à cobrança abusiva das mensalidades

Analizando o Processo de nº 2400/78 no CEE, consta aprovado somente o índice livre de 1985, cujas evoluções, de acordo com a legislação que rege a matéria, apresentamos seguintes valores para o mês de novembro de 1989:

1º grau - 1ª a 4ª série - novembro/89 - Ncz\$ 173,44
 1º grau - 5ª a 8ª série - novembro/89 - Ncz\$ 226,95

Verifica-se portanto, que o estabelecimento de ensino praticou valores maiores que os autorizados, conforme consta às fls. 03 dos autos, cujo valor é Ncz\$ 432,12.

2ª - Quanto ao contrato de prestação de serviços educacionais

Dispõe a Deliberação CEE nº 11/89 em seu artigo 12

"NÃO É PERMITIDA A VINCULAÇÃO DE MATRÍCULA A QUALQUER FORMA DE CONTRATO E A EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS OU QUALQUER OUTRO TÍTULO DE CRÉDITO RELATIVO AO PAGAMENTO DA MENSALIDADE, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES ESCOLARES, SALVO NO QUE CONCERNE ÀS OBRIGAÇÕES VENCIDAS."

Desnecessário. lembrar, aqui, que as reclamações contra os abusos e a prática de atos ilícitos podem ser interpostas a qualquer hora, mesmo que, aparentemente, consolidadas no tempo, não gerando direitos.

17/3/90 / ehm

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, voto pelo conhecimento da reclamação, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assim sendo, a instituição deverá:

1º) cobrar, no mês de novembro de 1989, os seguintes valores:

1ª a 4ª série do 1º grau - Ncz\$ 173,44

5ª a 8ª série do 1º grau - Ncz\$ 226,95

As diferenças cobradas a maior deverão ser devolvidas ou compensadas de acordo com a legislação que rege a matéria;

2º) adequar o contrato de prestação de serviços educacionais à Deliberação CEE nº 11/89.

CENE-CEE, em 14 / 3 / 1990

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Cleiton de Oliveira, Francisco Aparecido Cordão, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher, Nacim Walter Chieco e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de novembro de 1990

a) Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente